



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 030, DE 20 DE MAIO DE 2021.

RATIFICA A DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAI**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a edição, pela autoridade estadual, do Decreto 55.882, o qual instituiu novo modelo de distanciamento, denominado três As (Avisos, Alertas e Ações);

CONSIDERANDO que a taxa de internação por COVID na cidade ainda é crescente;

CONSIDERANDO a existência de 116 casos ativos e 54 óbitos decorrentes de complicações causadas pelo COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade absoluta de manter-se um efetivo combate ao crescimento do contágio do coronavírus em Quaraí, visando o bem-estar e saúde da população,

CONSIDERANDO que não tem sido vislumbrada redução significativa no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

número de contaminados;

CONSIDERANDO os protocolos publicados pela região R3.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública no município de Quaraí, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as medidas, protocolos e orientações a serem observados no combate ao COVID-19.

Art. 3º. Fica estabelecido que a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam este decreto será das equipes que compõem a estrutura fiscalizatória do município, conforme Plano de fiscalização para fins de prevenção e de enfrentamento ao coronavírus, cuja atuação deverá ser organizada de forma intersetorial pelos coordenadores.

Art. 4º - Nos espaços públicos (ruas, passeio público, praças e similares), fica permitida apenas a circulação de pessoas e a realização de atividades físicas individuais, sendo expressamente vedada a permanência de grupos e aglomerações de qualquer número e natureza, sem o distanciamento adequado e a observância das medidas destinadas à prevenção do vírus.

Parágrafo único: A proibição constante no caput deste artigo estende-se, também, ao uso dos brinquedos instalados nas praças do município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

Art. 5º - Fica vedado o estacionamento de veículos no entorno da Praça General Osório, em todas as ruas, sendo permitida, somente, a circulação de veículos nas vias.

Parágrafo único: A proibição que se refere o caput deste artigo abrange os feriados e finais de semana.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a realização de eventos, festas, confraternizações, shows, serviços de buffet em salões de festas, espaços públicos e privados.

Art. 7º - Os restaurantes, bares, pizzarias, conveniências e locais que comercializam refeições e bebidas deverão trabalhar preferencialmente na modalidade *delivery*.

§ 1º - Havendo atendimento ao público, os estabelecimentos deverão encerrar as atividades às **23 horas e 59 minutos impreterivelmente** podendo, após esse horário, operar na modalidade *delivery*, bem como observar as seguintes providências:

I - Limite de 50% do teto de ocupação do local, priorizando o atendimento em ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas sempre abertas, de modo que possibilite a livre circulação do ar natural.

II – Distanciamento de, no mínimo, 02 metros entre as mesas, cuja ocupação deverá ser de até 05 pessoas sentadas, ficando expressamente proibida a permanência do público em pé.

III – Disponibilização de álcool em gel 70% nas mesas e, ainda, sabonete líquido, toalha de papel e lixeira com tampa sem acionamento com o uso das mãos nos banheiros.

IV - Higienização de banheiros e áreas de uso comum a cada 02 horas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão zelar pelo uso correto dos EPI's (Equipamento de Proteção Individual) dos colaboradores e público em geral.

§ 3º - Deve-se priorizar a utilização de som mecânico, em volume que não dificulte a comunicação interpessoal e, havendo realização de música ao vivo, deve ser executada por, no máximo, 02 (dois) músicos e apenas na modalidade acústica "voz e violão".

Art. 8º - Fica permitida a prática de atividades físicas coletivas em ambientes abertos e fechados, **desde que observadas as seguintes exigências:**

I – Prévio cadastramento, com lista contendo nome e telefone dos praticantes;

II - Apresentação de cartão que comprove que o usuário esteja vacinado com, pelo menos, a primeira dose de vacina contra COVID-19;

III – Intervalo de 30 minutos entre os jogos, a fim de evitar aglomeração na entrada e saída, bem como permitir higienização.

§1º - É permitido que o praticante, em substituição ao documento constante no inciso II deste artigo, apresente teste com resultado negativo para COVID-19, cuja realização deve ser de até 48 horas anteriores ao jogo.

§2º - É expressamente vedada a permanência de público fora das quadras, bem como a venda de bebidas no local.

Art. 9º - Nos estabelecimentos comerciais (atacadista e varejista), deverá ser observada a lotação de 01 (uma) pessoa com máscara para cada 8m² de área útil.

Art. 10 - Todos os estabelecimentos em que haja circulação de pessoas deverão ser rígidos com a limpeza das áreas de uso comum e banheiros, realizando a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

higienização regular a cada 02 horas, bem como zelar pela observância das medidas já consolidadas.

Parágrafo único – É de responsabilidade do estabelecimento atentar pelo uso adequado da máscara de proteção facial, utilização de álcool em gel antes de adentrar no recinto e distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 metro, tanto dos colaboradores, quanto dos clientes.

Art. 11 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos cujo funcionamento acabe por gerar fila para atendimento, quer pela natureza da sua atividade, modo de operação ou em razão do cumprimento dos protocolos sanitários já estabelecidos, são responsáveis e deverão observar rigorosamente o distanciamento mínimo, independentemente de a fila ser formada em espaço interno ou externo à atividade.

Art. 12 - Fica determinado que, em caso de surgimento de surtos de contaminação entre funcionários de estabelecimentos comerciais e industriais, deve o empregador, adotar as seguintes medidas para dar prosseguimento às atividades:

I – Comunicar o Comitê de enfrentamento à Covid-19, remetendo lista nominal com telefone para contato dos colaboradores alocados no mesmo setor que o positivado, a fim de que seja investigado o vínculo epidemiológico.

II – Buscar orientação técnica de profissional habilitado para execução de testes, obedecendo a critérios clínicos e tempo correto entre início dos sintomas e a realização do teste.

III - Suspender as atividades do local por, **no mínimo**, 01 (um) dia, a fim de realizar a sanitização, desinfecção e higienização com o uso de desinfetantes aprovados e de acordo com as orientações das autoridades de saúde pública, devendo constar o fabricante do produto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

IV – Submeter todos os colaboradores do mesmo setor, bem como seus contatos próximos à testagem, cuja realização será às suas expensas.

V – Observar as determinações elencadas na Nota Técnica GT COVID-19 Nº 20/2020, expedida pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único: Permanecem em vigor as disposições anteriores relativas ao funcionamento do comércio atacadista e varejista, bem como os serviços essenciais.

Art. 13 – As instituições de ensino que se encontram funcionando presencialmente deverão obedecer a carga-horária diária de 3 horas e 30 minutos, ficando expressamente vedada a realização de intervalo para recreação.

Parágrafo único: Caso a instituição opte por realizar intervalo para alimentação dos alunos, este deverá ser de forma organizada e escalonada, respeitando o distanciamento interpessoal, bem como higienizando o local, caso haja uso comum dos estudantes.

Art. 14 - Em caso de descumprimento deste decreto e das outras medidas já determinadas em consonância com a Lei Federal 13.979/2020, estará sujeito o infrator, além das penalidades previstas no Código de Posturas e Lei Orgânica do Município, à disposição constante no art. 268, do Código Penal:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, 20 DE MAIO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal de Quaraí

Registre-se e publique-se.

BERENICE PIRES MOTTA, Secretária de Administração